

**Projeto de Lei Complementar n.º , de 2003**  
(Do Senhor Severino Cavalcanti)

*Acrescenta um § 3º ao artigo 9º da Lei Complementar n.º 7, de 1970, que instituiu o PIS, e um parágrafo único ao art. 4º da Lei Complementar n.º 8, de 1970, que instituiu o PASEP.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O artigo 9º da Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, que instituiu o Programa de Integração Social (PIS), passa a vigorar acrescido de um § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 9º. As importâncias creditadas aos empregados nas cadernetas de participação são inalienáveis e impenhoráveis, destinando-se, primordialmente, à formação de patrimônio do trabalhador.

(...)

§ 3º. Encerrado o prazo de pagamento da assistência financeira temporária do Programa do Seguro-Desemprego, consoante o art. 4º da Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e permanecendo o titular da conta desempregado, poderá este resgatar o saldo depositado, em parcelas mensais não superiores ao valor do salário mínimo vigente à data do saque, enquanto permanecer desempregado.(AC)”

Art. 2º. O artigo 4º da Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, que instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), passa a vigorar acrescido de um parágrafo único, com a seguinte redação:

“4º. Por ocasião de casamento, aposentadoria, transferência para a reserva, reforma ou invalidez do servidor titular da conta, poderá o mesmo receber os valores depositados em seu nome; ocorrendo a morte, esses valores serão atribuídos aos dependentes e, em sua falta, aos sucessores.

Parágrafo único. Encerrado o prazo de pagamento da assistência financeira temporária do Programa do Seguro-Desemprego, consoante o art. 4º da Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e permanecendo o titular da conta desempregado, poderá este resgatar o saldo depositado, em parcelas mensais não superiores ao valor do salário mínimo vigente à data do saque, enquanto permanecer desempregado. (AC)”

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei Complementar.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei visa complementar o auxílio financeiro dado pelo Estado ao desempregado. Com efeito, o art. 4º da Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que instituiu o Programa do Seguro-Desemprego, prevê o pagamento de auxílio financeiro pelo prazo máximo de 4 (quatro) meses.

Infelizmente, o tempo médio para recolocação do desempregado no mercado é hoje superior aos 4 meses de pagamento do Seguro-Desemprego. Com o encerramento do prazo legal o desempregado volta a não ter meios de manter seu sustento.

Assim, como forma de aumentar a proteção social dada ao trabalhador, está sendo proposta a alteração das Leis Complementares que instituíram o PIS e o PASEP, de maneira a permitir ao titular da conta resgatar o saldo depositado em parcelas mensais de até um salário mínimo, se este permanecer desempregado após o prazo de pagamento do benefício do Programa do Seguro-Desemprego.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

**SEVERINO CAVALCANTI**  
**DEPUTADO FEDERAL**